DELIBERAÇÃO AC00 - 847/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/1395/2013
PROTOCOLO	**:**	1224852
TIPO DE PROCESSO	**:**	RECURSO
RECORRENTE	**:**	OSMAR DOMINGUES JERONYMO
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – RECURSO ORDINÁRIO – CONHECIMENTO – RAZÕES RECURSAIS – JUNTADA DE DOCUMENTOS – COMPROVAÇÃO DE DESPESAS – REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS - COMPROVAÇÃO - IRREGULARIDADES SANADAS – IMPUGNAÇÃO DE VALORES E MULTA – AFASTAMENTO – RECURSO PROVIDO.

Admite-se a juntada de documentos em sede recursal, quando os mesmos auxiliam na busca pela demonstração de regularidade nos atos praticados pelos Gestores, particularmente quando as decisões trazem impugnações de valores.

A apresentação de novos documentos capazes de resolver as irregularidades apontadas na decisão recorrida impõe a reforma da decisão recorrida, com a declaração de regularidade da fase de licitação, formalização contratual e dos termos aditivos ao contrato, como também da execução financeira da contratação, e a consequente exclusão das sansões aplicadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer o Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Osmar Domingues Jeronymo como Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar integralmente a Decisão Simples n. 353/2011, julgando regular o procedimento licitatório, Pregão Presencial n° 01/2008 – SEGOV, a formalização contratual, a formalização do 1º e do 2º Termos Aditivos e a execução financeira inerente ao Contrato Administrativo n°01/08.

Campo Grande, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O presente processo vem para análise e voto em decorrência do **Pedido de Reconsideração,** interposto pelo Senhor Osmar Domingues Jeronymo, Ex-Secretário de Estado de Governo, com base no que dispunha o art. 89 da Lei Complementar n. 048/90, vigente à época, diante do inconformismo com a Decisão Simples n. 353/2011, proferida pela 1ª Câmara deste Tribunal nos seguintes termos:

> A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,
>
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**
>
> a - REGULARIDADE e LEGALIDADE, da primeira etapa (art. 311, inciso I, do RITC/MS, alterado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 068, de 10 de março de 2010) da contratação pública no que tange aos atos relativos ao procedimento licitatório, consubstanciado no edital do PREGÃO PRESENCIAL N. 01/2008 - SEGOV e a formalização do CONTRATO Nº 21/08 – Processo Administrativo n.º 09/000.071/2008 firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul (CNPJ n.º 15.412.257/0001-28), por meio da SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO (CNPJ n.º 03.216.036/0001-03), representada pelo Secretário OSMAR DOMINGUES JERONYMO (CPF n.º 015.131.128-56) e a empresa COMERCIAL BRASMAX LTDA - ME (CNPJ nº 02.588.254/0001-06) - Contratada, representada pelo Sr. JOSÉ LUIZ MATOS PESSOA (CPF n.º 062.047.448-36) pelo valor total de R$ 20.910,00 (vinte mil novecentos e dez reais), tendo por objeto a locação de mesas e cadeiras, em conformidade com as especificações constantes da proposta de Preços (Anexo I), com objetivo de atender as necessidades da Diretoria-Geral do Cerimonial - SEGOV/MS; **com fulcro no** art. 312, inciso I, do RITC/MS;
>
> b - REGULARIDADE e LEGALIDADE da segunda etapa da contratação pública (art. 311, inciso II, do RITC/MS) no que tange a formalização do 1º (primeiro) Termo Aditivo, derivado do Contrato nº 21/08, que prorrogou a duração inicial da avença por mais 10 (dez) meses, sendo que, nesse Aditivo figurou como partes contratantes as mesmas do Contrato original;
>
> c - IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da segunda etapa (art. 311, inciso II, do RITC/MS) da contratação pública, porquanto a execução contratual, referente ao CONTRATO Nº 21/08 – Processo Administrativo n.º 09/000.071/2008, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul (CNPJ n.º 15.412.257/0001-28), por meio da SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO (CNPJ n.º 03.216.036/0001-03), representada pelo Secretário OSMAR DOMINGUES JERONYMO (CPF n.º 015.131.128-56) e a empresa COMERCIAL BRASMAX LTDA - ME (CNPJ nº 02.588.254/0001-06) - Contratada, representada pelo Sr. JOSÉ LUIZ MATOS PESSOA (CPF n.º 062.047.448-36), tendo por objeto pelo valor total de R$ 20.910,00 (vinte mil novecentos e dez reais), tendo por objeto a locação de mesas e cadeiras, em conformidade com as especificações constantes da proposta de Preços (Anexo I), com objetivo de

atender as necessidades da Diretoria-Geral do Cerimonial - SEGOV/MS, que não foi comprovada na sua totalidade em razão da divergência de valores entre os serviços prestados e a os pagamentos realizados, violando, dessa forma, os art. 62, art. 63 e demais preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, os princípios aplicáveis a administração pública (art. 37, da CF) e regras de administração financeira e orçamentária (art. 70, da CF);

d - IMPUGNAÇÃO da quantia de R$ 665,95 (seiscentos e sessenta cinco reais e noventa cinco centavos), referente a parte da execução da despesa do CONTRATO Nº 21/08 – Processo Administrativo n.º 09/000.071/2008, por ausência de prestação de contas, em razão da diferença entre o valor pago, representado pelas Ordens de Bancárias (R$ 20.086,96) e o valor comprovado da prestação dos serviços, representado pelas Notas Fiscais (R$ 19.421,01), responsabilizando o ordenador de despesas, ocupante do Secretário de Estado, Sr. OSMAR DOMINGUES JERONYMO (CPF n.º 015.131.128-56), a restituir aos cofres públicos o valor impugnado (art. 37, §3º da Lei Complementar nº 048/90 e art. 312, inciso II, alínea “b”, do RITC/MS), devidamente atualizado (art. 37, inciso XI, da Lei Complementar nº 048/090) e acrescido de juros legais (art. 165, do RITC/MS), para que se evite prejuízos à Fazenda Pública, no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 212, § 1º, do RITC/MS), informando este Tribunal no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial, pela via executiva;

e - Aplicação da sanção de MULTA ao ordenador de despesa: OSMAR DOMINGUES JERONYMO (CPF n.º 015.131.128-56), porquanto foi responsável pela assinatura do Contrato, no valor total de 20 (vinte) UFERMS pela ausência de prestação de contas da integralidade da execução do contrato violando, dessa forma, o art. 62, art. 63 e demais preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, os princípios aplicáveis a administração pública (art. 37, da CF) e regras de administração financeira e orçamentária (art. 70, da CF) caracterizando atos praticados com graves infrações as normas legais, com fulcro no art. 53, inciso II, da Lei Complementar nº 048/090 e art. 197, inciso II, do RITC/MS a ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis;

f - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 83, da Lei Complementar n.º 048/90 e art. 106, do RITC/MS.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. JOSÉ AÊDO CAMILO.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2011. (a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral Presidente

Em suas razões o Requerente afirma que a irregularidade quanto à execução financeira do Contrato n. 021/2008, mencionada no item “c” da decisão se deveu a um equívoco da Equipe Técnica no momento em que procedeu à análise processual e não se apercebeu quanto ao aditamento ao contrato.

Afirmou ainda que o aditamento não havia sido enviado e por essa razão não se perfez, na integralidade, a execução financeira, momento em que apresentou os documentos faltantes e igualmente uma planilha alegando ser a mesma prova da regularidade.

Quanto à multa imposta, entendeu o Requerente que a mesma não mais se justificaria em razão dos documentos que encaminhou com este Pedido que tem o condão de demonstrar que o contrato ainda estava vigente quando da decisão guerreada.

Concluiu alegando inexistência de irregularidade na execução financeira do contrato e de seu Termo Aditivo, pleiteando a rescisão da decisão com afastamento da multa ou se outro for o entendimento desta Corte de Contas que a multa seja reduzida.

O mencionado Pedido foi recebido pelo Cons. Presidente desta Corte, nas razões elencadas as f. 3, tendo determinando sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos determinei a manifestação do Ministério Público de Contas que diante dos documentos fiscais, requereu a remessa à 5ª Inspetoria de Controle Externo – f. 56/58.

Foi apresentada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo a Análise n. 14825/2013, na qual relatou os termos do pedido com os documentos juntos e afirmou:

> 4 - Examinadas as alegações do recorrente, bem como, a documentação relacionada acima, constatamos o seguinte:
>
> 4.1 – A execução financeira apresentada na planilha do ordenador não condiz com os documentos enviados, haja vista a ausência das notas fiscais nº 260, nº 281 e ordem de pagamento nº 1921.
>
> 4.2 – O 2º Termo Aditivo foi apresentado por ocasião da impetração do presente recurso, sendo que a sua formalização e tampouco a execução financeira foram apreciados por ocasião da deliberação proferida pela 1ª Câmara e ora atacada (DS01 – S.SESS – 00353/2011).
>
> 4.3 – Em razão da juntada do 2º Termo Aditivo, cujo trâmite ainda não obedeceu à forma prevista nos artigos 306 a 309 do Regimento Interno deste Tribunal, entendemos que a DS01 – S.SESS – 00353/2011 merece ser reformada.
>
> 5 - Cumpre-nos informar que os documentos apresentados tem o condão de modificar a decisão simples atacada, no sentido de reabrir a instrução da 2ª fase (execução financeira) da presente contratação.

Em seguida os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 15335/2013, no qual anota quanto à existência de fato novo vindo com as razões e que merecem a apreciação deste relator e se prende ao fato do Requerente ter enviado o Termo Aditivo somente neste momento e por esse motivo pleitear nova decisão.

Ressaltou que a mencionada remessa nesta fase demonstra que o requerente não cumpriu com sua obrigação em enviar no prazo e na forma exigida pela Instrução Normativa n. 017/2000, e, por conseguinte, haveria de ser multado pela intempestividade na remessa.

Entende o *parquet* de modo diverso do que manifestou a 5ª Inspetoria, que a remessa de documentos já existentes apenas neste momento não tem o condão de justificar o provimento ao pedido, e igualmente que não se pode pretender reabertura de instrução processual uma vez que os documentos relativos à execução financeira a serem considerados são os que já constavam nos autos principais quando proferido o julgamento.

Concluiu *verbis:*

> (..) pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Osmar Domingos Jeronymo, Secretário de Estado de Governo – MS, para manter a r. Decisão Simples n. 353/2011 nos termos em que foi posta, tendo em vista que as provas trazidas com o apelo não tiveram o condão de alterar os fundamentos da decisão recorrida; opinando pelo conhecimento e não provimento ao recurso

Após citado parecer e diante da juntada de documentos decorrentes do Segundo Termo Aditivo a estes autos, entendi de converter o julgamento em diligência – f 67 -, determinando nova manifestação da 5ª Inspetoria que se deu via Análise n. 395/2014, quando procedeu a uma reanálise de todos os documentos colacionados ao processo e concluiu de modo diverso do posicionamento anterior, *verbis:*

> Examinadas as alegações do recorrente, bem como, a documentação relacionada acima, **constatamos que a execução financeira apresentada na planilha do Ordenador não condiz com os documentos enviados, haja vista a ausência das Notas Fiscais nº 260, nº 281 e Ordem de Pagamento nº 1921.**
>
> Cumpre-nos informar que todos os documentos apresentados **não tem o condão de modificar a Decisão Simples atacada com o presente recurso**. (grifei).

Com essa nova situação o processo foi novamente enviado ao Ministério Público de Contas que apresentou o Parecer n. 3724/2014, ratificando na integralidade o parecer anterior e ponderando que:

> No que tange ao fato novo, isto é, a remessa do 2º Termo Aditivo pelo recorrente apenas na fase recursal, descumprindo o prazo regimental, considerando que não se constatou nenhuma irregularidade na formalização do aditamento, este parquet **sugere ao eminente Relator que, após o julgamento do recurso, abra vista ao responsável para que apresente as justificativas que entender pertinentes** e, posteriormente, decida pela aplicação de nova penalidade acerca do descumprimento do prazo de remessa da formalização do 2º Termo Aditivo a esta Corte de Contas. (grifei)

Após este momento processual, novos documentos foram encaminhados pelo Requerente e entendi por determinar nova manifestação do Ministério Público de Contas que se deu via Parecer n. 9499, quando requereu que houvesse análise técnica, o que deferi.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a uma nova análise dos autos – n. 21912/2015 -, apresentando demonstrativo da execução financeira do contrato e aditamento, concluindo que diante dos documentos encaminhados pelo requerente, a procedência aos argumentos se impõe.

Em nova manifestação que se deu através do Parecer n. 10823/2016, o Ministério Público de Contas relata o processo e em seguida se manifesta quanto ao não acolhimento de documentos antigos em fase recursal sem justificativas, apoiando-se no direito processual civil, mas que nesta Corte de Contas o procedimento é diverso porque busca a verdade material, quando se pretende a demonstração da regularidade e não se avalia a conduta do gestor.

Nesse sentido entendeu por examinar os documentos carreados pelo requerente e complementou:

> Ocorre, porém, que, nada obstante a maior elasticidade quanto à possibilidade de juntada de documentos na fase recursal, não há como abrir mão da observância ao princípio da concentração, pelo qual todas as provas devem ser oferecidas em um único momento. Em outras palavras, **conquanto se admita a juntada de documentos na fase recursal, tais devem ser apresentados juntamente com a petição de recurso, não se podendo permitir que sejam apresentados após as manifestações do corpo técnico e do Ministério Público de Contas, sob pena de se transmudar a fase recursal em mero prolongamento da instrução processual.**
>
> Dito isso, não há como admitir as notas fiscais nºs 260 e 281, emitidas pela empresa Comercial Brasmax Ltda - ME, e a ordem de pagamento n° 1921, encaminhadas pelo recorrente através do ofício de fls. 76, **senão para o efeito excepcional de elidir a impugnação imposta no item "d" da r. Decisão Simples nº 353/2011**. (grifei)

Concluiu seu parecer opinando, *verbis:*

> Pelo **CONHECIMENTO** e **PARCIAL PROVIMENTO** do Recurso de Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Osmar Domingos Jeronymo, Ex-Secretário de Estado de Governo/MS, **para afastar a impugnação imposta no imposta no item "d" da r. Decisão Simples nº 353/2011**, mantendo-a nos seus demais termos.

Após o parecer os autos me foram encaminhados para decisão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Das razões do Voto:

I – PRELIMINARMENTE

Quanto ao recurso interposto e a nova Lei Orgânica do TCE/MS.

Da conversão do Pedido de Reconsideração proposto em Recurso Ordinário.

Observa-se que o Senhor Osmar Domingos Jeronymo interpôs PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO aos 25 de outubro de 2011 – f. 04 -, quando da vigência da Lei Complementar n. 048/90, que em seu art. 86 arrolava como dito pedido como um dos recursos cabíveis contra as decisões proferidas por esta Corte de Contas, e igualmente vigia o Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 057/2006, que em seu art. 214 igualmente contemplava o Pedido de Revisão como um dos recursos a ser manejado ante esta Corte e cujas regras procedimentais estavam elencadas no art. 219.

Demonstram os autos que o Presidente desta Corte de Contas exarou seu despacho de admissão no dia 22 de novembro de 2012, ou seja, decorrido mais de um ano da apresentação da peça recursal e acolheu como Pedido de Reconsideração, quando já era vigente a nova Lei Orgânica desta Corte de Contas – Lei Complementar n. 160/2012, que não mais contemplou dito pedido como recurso consoante se pode observar no rol do art. 66, no entanto houve o prosseguimento normal do processo na condição proposta uma vez que a antiga norma regimental ainda se mantinha vigente.

Ocorre que no curso do processo, esta Corte de Contas, através da Resolução Normativa n. 76 de 11 de dezembro de 2013, aprovou o novo Regimento Interno que, como não poderia deixar de ser, igualmente como a Lei Complementar n. 160/2012, não trouxe mais a processualística quanto à figura recursal do Pedido de Reconsideração como se pode atestar a partir da leitura do art. 149.

Assim, considerando que o presente julgamento decorre de uma tramitação processual que em grande parte ocorreu já sob a égide da nova Lei Orgânica e igualmente do novo Regimento Interno desta Corte de Contas e diante da revogação da figura recursal proposta, entendo que neste momento se deva converter a presente peça recursal em **RECURSO ORDINÁRIO** aplicando-se o disposto no art. 69 da Lei Complementar n. 160/2012 e a imprimindo a tramitação preconizada no art. 151 a 154 do vigente Regimento Interno.

II - QUANTO AO MÉRITO RECURSAL.

Como relatado o presente Pedido de Reconsideração, interposto pelo Senhor Osmar Domingues Jeronymo, quando da vigência da Lei Complementar n. 48/90, buscou desconstituir a **Decisão Simples n. 353/2011**, proferida nos autos TC/MS n. 3237/2008, que julgou irregular a execução financeira do Contrato Administrativo n. 021/2008, impugnando valor e aplicando multa em seu desfavor.

Justificou que a motivação da decisão se deveu ao fato de que houve prosseguimento na contratação com assinatura de termos aditivos e, assim, a execução financeira quando do julgamento ainda não havia se completado.

Que estava encaminhando os demais documentos destinados a sanar a referida irregularidade e afastar a impugnação e multa que lhe foram impostas.

Como já anotei diversos documentos foram encaminhados em vários momentos do processo, inclusive após duas manifestações por parte da 5ª Inspetoria – f. 59/61; 68/70; e pareceres do Ministério Público de Contas - f. 57; 62/66; 71/72 e 83 -, e após toda essa tramitação, novos documentos foram encaminhados o que exigiu uma última análise por parte da 5ª às f. 87/87, quando entendeu correta toda a execução financeira do contrato e de seus dois aditivos.

Igualmente nova manifestação foi requerida do Ministério Público de Contas às f. 88/92, quando ponderou terem sido encaminhados a esta Corte de Contas diversos documentos após a apresentação do presente pedido e que os mesmos já existiam ao tempo da propositura, mas que deveriam ser analisados considerando a busca da verdade material, concluindo pelo acolhimento parcial para afastar a impugnação contida da decisão guerreada.

Observo que a tramitação deste Pedido de Reconsideração foi efetivamente *sui generis* porque o requerente por diversas ocasiões compareceu juntando documentos, e não só no momento da interposição como é usual, mas como bem asseverou o Ministério Público de Contas, esta Corte tem admitido ditas situações quando as mesmas auxiliam na busca pela demonstração de regularidade nos atos praticados pelos Gestores, particularmente quando as decisões trazem impugnações de valores.

A todo evidente que diante de impugnação a valor, cabe ao interessado demonstrar processualmente que não houve apropriação dos recursos, mas que estes foram corretamente aplicados no interesse da administração pública e na consecução do objeto contratual, e foi o que ocorreu nestes autos no momento em que o Requerente obteve êxito em tal demonstração mediante os documentos encaminhados e analisados, tanto pela Equipe Técnica, quanto pelo *parquet* permitindo a este Relator a melhor compreensão do processo e segurança no julgamento.

Assim, porque demonstrado que a execução financeira foi corretamente executada, entendo que a impugnação posta na decisão deva ser afastada, o mesmo se podendo dizer quanto multa constante do item *e* da decisão rescindenda, porque as contas foram prestadas na integralidade.

DISPOSITIVO

Isto posto, entendo por acolher parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, e VOTO:

I - Pelo **CONHECIMENTO** ao presente RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Osmar Domingues Jeronymo, porque presentes os pressupostos para sua admissibilidade, constantes no art. 69 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 151 a 154 do Regimento Interno ora vigente;

II – Pelo **PROVIMENTO** ao presente RECURSO ORDINÁRIO, uma vez que foram satisfeitas as exigências legais, reformando-se integralmente a **Decisão Simples n. 353/2011,** proferida **pela 1ª Câmara** nos autos **TC/MS n. 3237/2008,** para que passa a ter os seguintes comandos decisórios:

a. **REGULARIDADE** da primeira etapa (art. 311, inciso I, do RITC/MS, alterado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 068, de 10 de março de 2010) da contratação pública no que tange aos atos relativos ao procedimento licitatório, consubstanciado no edital do PREGÃO PRESENCIAL N. 01/2008 - SEGOV e a formalização do CONTRATO Nº 21/08 – Processo Administrativo n.º 09/000.071/2008 firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul (CNPJ n.º 15.412.257/0001-28), por meio da SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO (CNPJ n.º 03.216.036/0001-03), representada pelo Secretário OSMAR DOMINGUES JERONYMO (CPF n.º 015.131.128-56) e a empresa COMERCIAL BRASMAX LTDA - ME (CNPJ nº 02.588.254/0001-06) - Contratada, representada pelo Sr. JOSÉ LUIZ MATOS PESSOA (CPF n.º 062.047.448-36) pelo valor total de R$ 20.910,00 (vinte mil novecentos e dez reais), tendo por objeto a locação de mesas e cadeiras, em conformidade com as especificações constantes da proposta de Preços (Anexo I), com objetivo de atender as necessidades da Diretoria-Geral do Cerimonial - SEGOV/MS; **com fulcro no** art. 312, inciso I, do RITC/MS;

b. REGULARIDADE da segunda etapa da contratação pública (art. 311, inciso II, do RITC/MS) no que tange a formalização do 1º (primeiro) Termo Aditivo, derivado do Contrato nº 21/08, que prorrogou a duração inicial da avença por mais 10 (dez) meses, sendo que, nesse Aditivo figurou como partes contratantes as mesmas do Contrato original;

c. Pela **REGULARIDADE** da 2ª fase da contratação pública, no que tange a formalização do 1º (primeiro) e do 2º Termo Aditivo, derivado do Contrato nº 21/08, que prorrogou a duração inicial do contrato, sendo que nesses Aditivos figurou como partes contratantes as mesmas do Contrato original, bem como quanto a execução contratual, referente ao CONTRATO Nº 21/08, que foi comprovada na sua totalidade, convergindo os serviços prestados com os valores e pagamentos realizados, observando, dessa forma, os art. 62, art. 63 e demais preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, e os princípios aplicáveis a administração pública (art. 37, da CF) e regras de administração financeira e orçamentária (art. 70, da CF);

III – Pela **intimação** dos interessados quanto ao resultado do presente julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, e nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário em exame.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Ronaldo Chadid.

O Conselheiro-Substituto Celio Lima declarou-se impedido de votar.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

Gab. twa
setac.ggb/arp